



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Processo nº:	E-12/020.212/2011
Autuação:	11/05/2011
Concessionária:	CEG
Assunto:	Apuração de eventual irregularidade ou descumprimento de cláusula contratual. Utilização de gás canalizado. Ocorrência 521161.
Sessão Regulatória:	30 de Abril de 2013

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório distribuído¹ à minha Relatoria (fls.98), instaurado para apurar reclamação do Sr. Marco Antonio Alvarenga Garcia junto à Ouvidoria desta Agência, tendo em vista divergência entre moradores do Condomínio em que reside quanto à instalação de gás canalizado pela CEG, *in verbis*: "(...) a CEG está pressionando alguns moradores de seu condomínio a utilizarem o gás canalizado. Esses moradores não aceitam tubulações aparentes na área externa do prédio e dentro de seus apartamentos."

Em resposta à Ouvidoria, a Concessionária informa que a relação é comercial, entre a CEG e o Condomínio do Edifício Jardim Santa Rosa, e a utilização de gás natural foi aprovada em Assembleia Condominial (fls.51): "Como o serviço realizado será de abastecimento coletivo, isto é, um único medidor será instalado e o consumo será cobrado em uma única conta emitida em nome do Condomínio do Edifício Jardim Santa Rosa, a relação comercial da CEG é com o representante legal do edifício."

Esclarece, ainda, que "a CEG executou nova instalação para uso exclusivo do gás natural, e não foram utilizadas as ramificações existentes. Posteriormente, a fiscalização e verificação da situação referente ao abastecimento de gás combustível é de responsabilidade do órgão competente, no caso o CBMERJ. Informamos que a

¹ Resolução do Conselho Diretor nº 294



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

impossibilidade de um mesmo condomínio utilizar dois tipos de fornecimento é uma deliberação do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro."

As fls. 15 a Concessionária foi instada² a apresentar defesa e/ou considerações e às fls. 16 consta a ciência ao Cliente, pela Ouvidoria, de que sua Reclamação originou a instauração do presente processo regulatório.

Durante a instrução, a Concessionária se manifesta pela ausência de descumprimento contratual e pelo arquivamento do feito, ressaltando que a decisão de troca de abastecimento foi definida em Assembléia Condominial, fundamentando no princípio da segurança, pois *"conforme salientado pela própria Câmara Técnica, não se trata de exigência ou proibição pela Concessionária, mas sim de determinação, com escopo na segurança, constante do COSCIP (Decreto nº 897, de 21 de setembro de 1976)."*

O Parecer da CAENE (fls.35) informa que *"a decisão do uso de gás canalizado foi uma decisão do Condomínio, não cabendo neste caso a atuação da AGENERSA. Desta forma, nada técnico pode ser acrescentado ao presente processo."*

Em seguida (fls. 37/39), em visita técnica efetuada pela CAENE, foi constatado: *"Do que apurei, não há questão técnica a ser tratada. Restou claro que foi dado conhecimento aos condôminos que eles são livres para optar pelo GN ou pelo GLP. Que em um caso, cabe ao Condomínio custear a operação do sistema e em outro cabe aos dissidentes. A legitimidade (ou legalidade) da assembléia que optou pelo GN e a possível coerção sobre os condôminos para adotá-lo são questões intestinas ao Condomínio."*

Instada novamente a se manifestar, a CEG (fls. 83/86), reiterando os fundamentos anteriores, pugna pela ausência de qualquer conduta irregular de sua parte.

² OFÍCIO AGENERSA SECEX nº 276



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Corroborando o entendimento da CAENE, a Procuradoria (fls. 88/89) assim se manifesta: *"A nosso ver, o disposto nos autos, não gera qualquer infração às regras do instrumento concessivo, sendo questão de discussão entre os envolvidos no assunto, fugindo às regras regulatórias. Acrescente-se, ainda, que a documentação presente no processo esclarece toda dúvida que por acaso possa surgir."*

Através da minha Assessoria, solicitei à CAENE informações a respeito dos aspectos de segurança das instalações de gás, que, após análise técnica, detectou irregularidade na passagem de canalização, determinando à Delegatária que regularizasse a instalação predial de gás canalizado, pois *"quando através de seu corpo técnico não atenta a detalhes do próprio Regulamento, aprova e constrói instalações não conformes, fica passível da responsabilidade, tanto contratualmente como civil, por acidente por falta de segurança que possa vir ocorrer."*

Em cumprimento à determinação da CAENE, a CEG (fls. 103) esclarece *"que além do projeto estar atendendo o Decreto 23.317, existe uma peculiaridade da situação nesta localidade (Niterói), pois, a obrigação da concessionária neste município é de verificar o enquadramento do projeto conforme Decreto Estadual (RIP), pois sua aprovação se dará através do Corpo de Bombeiros, por determinação do Ministério Público, através do TAC - Termo de Ajustamento de Conduta e não pela Concessionária."*

A CAENE¹, em conclusão do Relatório de Fiscalização, verificou inadequações a serem corrigidas pela CEG, a fim de garantir a segurança das instalações de alimentação de gás natural, pois *"conforme identificado na vistoria, a ventilação dos espaços existentes entre o teto falso de gesso e a respectiva laje, por onde passam a tubulação que abastece de gás os apartamentos das colunas 02 e 05 do Edifício Jardim Santa Rosa está deficiente, em função das grades, em sua maioria, estarem fechadas. Cabe salientar que o fato de todas as lâminas das grades serem voltadas para baixo, não*

¹ RF CAENE Nº P-042/12 DE 05/10/2012 e Termo de Notificação nº 035/12



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

facilita, fisicamente, a dispersão de um possível acúmulo de gás natural no interior dos citados espaços."

As fls. 126 e 129 a CEG informa que não há necessidade da referida ventilação, tomando providências para que as demais determinações sejam solucionadas através de acordo com a representante legal do Condomínio, o que efetivamente ocorreu, conforme Parecer da CAENE (fls. 134): "*(...) que comprovam o embonecamento das tubulações de gás que abastecem os apartamentos das colunas 02 e 05. Desta forma, todas as questões técnicas apontadas ao longo do presente processo foram devidamente esclarecidas e não foi observado descumprimento de cláusula contratual, por motivação técnica, por parte da Concessionária CEG.*"

A Procuradoria, em seu Parecer de fls. 146/148, ressalta que a questão foi colocada *sub judice* por um dos condôminos (TJ/RJ - Processo nº 1045331-94.2011.8.19.0002), não havendo, ainda, sentença judicial com trânsito em julgado, concordando com a CAENE no sentido de que se trata de questão afeta aos Condôminos, opinando pelo arquivamento do presente processo por não se ter verificado descumprimento do Contrato de Concessão.

Em razões finais, a Concessionária⁴ se filia ao entendimento da CAENE e da Procuradoria de que não houve qualquer descumprimento ao Contrato de Concessão.

É o relatório.

Roosevelt Brasil Fonseca

Conselheiro-Relator

⁴ DJLR-E-468/2013.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Processo nº:	E-12/020.212/2011
Autuação:	11/05/2011
Concessionária:	CEG
Assunto:	Apuração de eventual irregularidade ou descumprimento de cláusula contratual. Utilização de gás canalizado. Ocorrência 521161.
Sessão Regulatória:	30 de Abril de 2013

VOTO

Trata-se de processo regulatório distribuído¹ à minha Relatoria (fls.98), instaurado para apurar reclamação do Sr. Marco Antonio Alvarenga Garcia junto à Ouvidoria desta Agência, tendo em vista divergência entre moradores do Condomínio em que reside quanto à instalação de gás canalizado pela CEG, *in verbis*: "(...) a CEG está pressionando alguns moradores de seu condomínio a utilizarem o gás canalizado. Esses moradores não aceitam tubulações aparentes na área externa do prédio e dentro de seus apartamentos."

Durante a instrução processual, ficou constatado, pelos órgãos técnicos da AGENERSA, que se trata de questão afeta aos condôminos, pois se refere à divergência quanto à instalação de gás canalizado no Condomínio, sendo certo que foi ajuizado processo judicial (nº 1045331-94.2011.8.19.0002) para tratar da matéria, não havendo, até o presente momento, decisão judicial definitiva.

A Concessionária se manifesta pela ausência de descumprimento contratual e pelo arquivamento do feito, ressaltando que a decisão de troca de abastecimento foi definida em Assembleia Condominial, fundamentando no princípio da segurança, pois *"conforme salientado pela própria Câmara Técnica, não se trata de exigência ou*

¹ Resolução do Conselho Diretor nº 294



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

proibição pela Concessionária, mas sim de determinação, com escopo na segurança, constante do COSCIP (Decreto nº 897, de 21 de setembro de 1976)."

O Parecer da CAENE (fls.35/39) informa que em visita técnica efetuada pela CAENE, foi constatado: *"Do que apurei, não há questão técnica a ser tratada. Restou claro que foi dado conhecimento aos condôminos que eles são livres para optar pelo GN ou pelo GLP. Que em um caso, cabe ao Condomínio custear a operação do sistema e em outro cabe aos dissidentes. A legitimidade (ou legalidade) da assembléia que optou pelo GN e a possível coerção sobre os condôminos para adotá-lo são questões intestinas ao Condomínio."*

Corroborando o entendimento da CAENE, a Procuradoria (fls. 88/89) assim se manifesta: *"A nosso ver, o disposto nos autos, não gera qualquer infração às regras do instrumento concessivo, sendo questão de discussão entre os envolvidos no assunto, fugindo às regras regulatórias. Acrescente-se, ainda, que a documentação presente no processo esclarece toda dúvida que por acaso possa surgir."*

Em razões finais, a Concessionária² se filia ao entendimento da CAENE e da Procuradoria de que não houve qualquer descumprimento ao Contrato de Concessão.

Posto isso, proponho ao Conselho – Diretor:

Art. 1º - Considerar que, com relação aos fatos apurados nos presentes autos, referente à ocorrência 521161, não ocorreu, por parte da Concessionária CEG, descumprimento do Contrato de Concessão.

Assim voto.

Roosevelt
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro-Relator

² DJUR-E-468/2013.

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12.020.212/2011

ATO DO CONSELHO DIRETOR

Data 11/05/2011 Págs.: 168

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº

Rubrica: DRB.

DE 30 DE ABRIL DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG - APURAÇÃO DE EVENTUAL IRREGULARIDADE
OU DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DE
GÁS CANALIZADO. OCORRÊNCIA 521161.

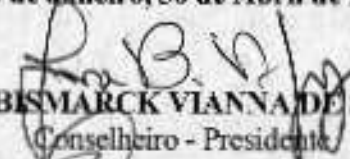
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA,
no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo
Regulatório E-12/020.212/2011, por unanimidade,

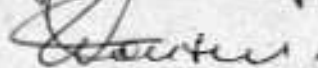
DELIBERA:

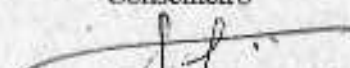
Art. 1º - Considerar que, com relação aos fatos apurados nos presentes autos, referente
à ocorrência 521161, não ocorreu, por parte da Concessionária CEG, descumprimento
do Contrato de Concessão.

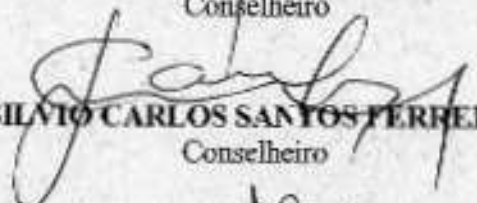
Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

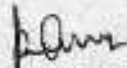
Rio de Janeiro, 30 de Abril de 2013


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro - Presidente


MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro


ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro - Relator